



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS
E-mails: camara@camarasps.rs.gov.br
juridico@camarasps.rs.gov.br



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

CONCEDE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO SUL/RS, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Concede reajuste de 4,08% (quatro vírgula zero oito por cento) nos vencimentos dos servidores integrantes do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e do Quadro de Cargos Efetivos do Poder Legislativo de São Pedro do Sul, constantes na Lei Municipal nº 1585, de 30 de janeiro de 2006, e suas alterações.

Art. 2º As despesas da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes na Lei Municipal nº 2742, de 16 de novembro de 2017 (LOA 2018).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de abril de 2018.

Sala Fernando Ferrari, Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul, RS, 05 (cinco) de abril de 2018.

Ver. Cleomar da Silva Mello,
Presidente.

Ver. Cristiano Stein,
Secretário.

Ver. Vernei Pedro Delcul,
Vice-Presidente.



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS
E-mails: camara@camarasps.rs.gov.br
juridico@camarasps.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2018.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, Excelentíssima Senhora Vereadora:

Conforme previsão do Art. 12, VII da Lei Orgânica Municipal, a **MESA DIRETORA** da Câmara de Vereadores apresenta à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2018, de 05 de abril de 2018, que “CONCEDE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO SUL, RS, E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

Com o objetivo de conceder o índice de 4,08% (quatro vírgula zero oito por cento) a título de aumento real a contar de 1º de abril de 2018.

O presente Projeto de Lei não faz menção expressa à obrigatoriedade de reajuste da remuneração dos servidores até que se atinja o valor do salário mínimo nacional vigente, porque se trata de regra constitucional autoaplicável, sendo desnecessária incluir tal redação no PLL.

Somos sabedores de que o índice em questão está aquém do aguardado pelos servidores do Poder Legislativo, que, pelo valoroso trabalho que executam e pela soma de responsabilidades que o serviço público lhes impõe, merecem muito mais. Mas somos sabedores, também, das dificuldades que os Municípios brasileiros historicamente enfrentam.

Registre-se que outras ações de atualização, aperfeiçoamento e qualificação dos servidores do Poder Legislativo estão previstas para o ano em curso, como forma de valorizá-los e incentivá-los a um trabalho cada vez mais responsável e comprometido, garantindo um atendimento de qualidade à comunidade são-pedrense. Por ora, pretende-se a acolhida dos Edis ao presente Projeto de Lei Legislativo e sua aprovação, para que surta seus efeitos a contar do dia 1º de abril do ano em curso.

Seguem anexas a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro da despesa pretendida e a Declaração do Ordenador de Despesa, em atenção ao que dispõe o Art. 12, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ver. Cleomar da Silva Mello,
Presidente.

Ver. Cristiano Stein,
Secretário.

Ver. Vernei Pedro Delcul,
Vice-Presidente.